



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 476, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a competência territorial nos casos de estelionato cometido por meio virtual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a competência territorial nos casos de estelionato cometido por meio virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal para estabelecer a com competência territorial nos casos de estelionato cometido por meio virtual.

Art. 2º O art. 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 113.

§1º Nos casos de estelionato previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando praticado por meio virtual, a competência para o processo e julgamento da ação será determinada da seguinte forma:

I. Se a vítima realizou depósito bancário em dinheiro, a competência será do local da agência bancária da conta depositária;

II. Se a vítima realizou transferência bancária, a competência será do local da agência bancária da vítima.

§2º Para efeitos desta lei, considera-se meio virtual qualquer forma de comunicação ou transação realizada por meio da internet, redes sociais, aplicativos, ou outros meios eletrônicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei busca ajustar o ordenamento jurídico brasileiro à crescente incidência de crimes de estelionato praticados por meio virtual, especialmente em transações bancárias online. A proposta tem como base o Enunciado nº 8 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, realizada de 10 a 14 de agosto de 2020, que preconiza a definição da competência territorial nos casos específicos de estelionato virtual.

Nesse sentido, a dinâmica das relações sociais, impulsionada pelos avanços tecnológicos, exige uma constante atualização do ordenamento jurídico. O Enunciado nº 8 destaca a necessidade de adequação da legislação aos desafios contemporâneos, sobretudo no que se refere aos crimes cometidos por meio virtual.

O estelionato praticado por meio virtual apresenta características próprias que justificam a necessidade de critérios específicos para a determinação da competência territorial. A proposta visa proporcionar maior eficiência e celeridade ao processo, levando em consideração a singularidade das transações eletrônicas.

A referência ao Enunciado nº 8 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal é crucial, uma vez que estabelece critérios claros para a competência nos casos de estelionato virtual. Essa inclusão pretende consolidar no ordenamento jurídico a interpretação doutrinária e jurisprudencial já consolidada sobre o tema.

O cerne do projeto de lei está na alteração do art. 113 do Código de Processo Penal, que propõe a inclusão de dispositivos para estabelecer critérios específicos de competência territorial nos casos de estelionato virtual. As alterações propostas detalham a competência, considerando se a vítima realizou depósito bancário em dinheiro ou transferência bancária.

Em conclusão, este projeto de lei visa oferecer uma resposta legislativa eficaz à realidade contemporânea, conferindo maior clareza e segurança jurídica à aplicação das normas processuais nos casos de estelionato virtual. Contando com o apoio dos nobres parlamentares, acredita-



se que esta proposição contribuirá significativamente para a efetividade da justiça criminal diante dos desafios impostos pela era digital.

Esperamos contar com o apoio dos nossos colegas para aprovação desta medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-18271



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO